

**TC 009.785/2010-8****Tipo:** tomada de contas especial**Apensos:** TC 005.553/2006-3 (representação) e TC 007.559/2012-7 (solicitação de cópia)**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA (CNPJ 06.200.745/0001-80)**Responsáveis:** José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20), R. L. Gomes Representações (CNPJ 01.735.527/0001-27), S. G. Gráfica (CNPJ 01.074.519/0001-87), Marcos Antônio Carvalho de Sousa (CPF 756.695.103-30), Sandra de Sousa Soares (CPF 473.681.013-00), R. J. Mendes Filho (CNPJ 69.404.168/0001-69), Raimundo José Mendes Filho (CPF 494.393.593-15), Dias e Silva Ltda. (CNPJ 01.604.790/0001-87), Edson Carlos Santos Dias (CPF 255.335.763-04), F. M. Almeida (CNPJ 02.618.714/0001-93), Fernando Mendes Almeida (CPF Fernando Mendes Almeida), S. da A. R. Mendes (CNPJ 01.759.438/0001-10), Soraya da Ascensão Ribeiro Mendes (CPF 775.347.783-87), Norbral Com. Rep. e Serviços Ltda. (CNPJ 01.129.769/0001-77), Maria Ines Silva Ramos (CPF 476.155.403-72), J. de Oliveira Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 00.061.779/0001-55), Irene Pinheiro Lima (CPF 126.340.853-20), F. O. Sousa Comércio e Representações (CNPJ 02.670.226/0001-25), Franciano Oliveira Sousa (CPF 505.450.353-68), Copacabana Construtora Ltda. (CNPJ 41.618.372/0001-63), Maria Luzia da Silva (CPF 494.462.827-72), Alexandrina da Silva Mendes (CPF 647.110.803-68), Tracom Tavares Rep. e Comércio Ltda. (CNPJ 01.015.609/0001-05), José Maria Tavares da Costa (CPF 408.944.363-68), J. E. X. Travassos (CNPJ 00.363.456/0001-16), José Evaldo Xavier Travassos (CPF 715.175.104-49), P. R. Evangelista Distribuidora (CNPJ 01.664.540/0001-32), Pedro Rodrigues Evangelista (CPF 356.629.052-15), M. Lima dos Santos (CNPJ 01.791.977/0001-37), Maria Lima dos Santos (CPF 449.593.463-53), L. G. Comércio e Rep. Ltda. (CNPJ 73.989.030/0001-46), Antonio Maria de Souza (CPF 136.834.703-72), Geocont Emp. e Construções Ltda. (CNPJ 86.971.108/0001-47) e Karen Zuila Pereira Silva (CPF 344.540.803-30)**Advogados:** Carlos Alberto de Araújo – OAB/CE 3061 e Adriano Geoffrey de Gois Araújo – OAB/CE 14714 (J. E. X. Travassos) – procuração na peça 8, p. 12; José Antonio Figueiredo Ferreira Júnior e

Thaiane Filomena da Silva Costa Figueiredo (S. da A. R. Mendes) - OAB-MA 7718 e 8118-A, respectivamente – procuração na peça 8, p. 10; José Cavalcante de Alencar Júnior (F. O. Souza Comércio e Representações) – OAB-MA 5980, procuração na peça 8, p. 7.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Pedido de parcelamento de débito e multa. Proposta de deferimento.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de parcelamento do débito solidário e da multa individual aplicada à empresa R. L. Gomes Representações (CNPJ 01.735.527/0001-27), por meio de seu sócio administrador Rhening Lima Gomes (peça 436).

## HISTÓRICO

2. O Acórdão 2330/2013-TCU-Plenário que julgou o presente processo imputou à empresa R. L. Gomes Representações débito e multa nos seguintes termos:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas dos responsáveis indicados nas tabelas constantes dos subitens abaixo e condená-los solidariamente em débito na forma especificada nas referidas tabelas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento à conta bancária do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), das quantias indicadas nas tabelas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.1.1. Responsáveis solidários: José Genésio Mendes Soares, ex-Prefeito; R. L. Gomes Representações: Valor de R\$ 505,60

9.3. aplicar à empresa R. L. Gomes Representações a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

3. Em sede recursal, foram prolatados os seguintes Acórdãos TCU: Acórdão nº 702/2015-Plenário que não conheceu do Recurso de Reconsideração interposto por Copacabana Construtora; Acórdão nº 2985/2016-Plenário que conheceu dos recursos de reconsideração interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o acórdão original recorrido; e Acórdão nº 1804/2017-Plenário que não conheceu do recurso interposto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão original recorrido.

4. Esgotadas as medidas recursais, tendo sido mantida a decisão inicial, a empresa R. L. Gomes Representações realizou pedido de parcelamento do débito solidário e da multa individual aplicada (peça 436), razão pela qual passa-se a analisar.

## EXAME TÉCNICO

5. Sobre a possibilidade de parcelamento de débito perante este Tribunal, a Lei Orgânica (Lei 8.443/1992) e o Regimento Interno do TCU assim dispõem:

Lei Orgânica - Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Regimento Interno - Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

6. No caso em tela, ainda não foram constituídos processos de cobrança executiva em desfavor da empresa peticionante, de maneira que não há remessa ao órgão responsável pela execução do título extrajudicial. Por outro lado, apresentado o manifesto interesse da peticionante em realizar o pagamento da dívida (débito e multa) imputada pelo Tribunal de forma parcelada, entende-se que possa ser deferido o parcelamento requerido.

### **CONCLUSÃO**

7. Desse modo, considerando não haver óbice ao deferimento do parcelamento requerido, vez que até a presente data ainda não há remessa de cobrança executiva ao órgão responsável pela execução do título extrajudicial, e há manifesto interesse do responsável em realizar o pagamento da dívida imputada pelo Tribunal, entende-se que deva ser deferido o pedido e esclarecer o peticionante de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-os da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

8. Desta forma, submeto o presente pedido de parcelamento de dívida à consideração superior, propondo:

8.1 conhecer da solicitação de parcelamento apresentada pela empresa R. L. Gomes Representações (CNPJ 01.735.527/0001-27) e deferir o pedido, para pagamento da dívida (débito e multa) em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com incidência, sobre cada parcela, dos correspondentes acréscimos legais;

8.2 alertar à empresa R. L. Gomes Representações de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva;

SECEX-MA, 10/12/2018.

*(Assinado Eletronicamente)*

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7708-9